# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009608-51.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: DANIEL GEDDER SILVA

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter promovido contra a ré ação neste Juízo – ao final julgada procedente – para a discussão em torno de valores que lhe foram cobrados como corretagem derivada da compra de imóvel.

Alegou ainda que no feito houve concessão da tutela de urgência para que a ré não efetivasse sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito, mas posteriormente tomou conhecimento de que ela levou a cabo tal medida.

Almeja à exclusão da negativação, à declaração da inexigibilidade do débito em apreço e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares suscitadas pela ré não merecem

acolhimento.

O relato exordial não se ressente de vício formal a maculá-lo e propicia claro entendimento dos fatos em que se alicerça a postulação do autor.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O processo, ademais, constitui alternativa útil e necessária para que o autor atinja a finalidade que deseja, presente aí o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, debate-se em torno das negativações do autor implementadas pela ré e que se encontram demonstradas a fl. 03 (estão igualmente reproduzidas no ofício de fls. 92/93).

Elas dizem respeito a dois débitos no importe de R\$ 70,00, sendo certo que as inclusões tiveram vez respectivamente em 22/08/2014 (fl. 92).

Assentada essa premissa, os documentos de fls. 04/13 foram extraídos de outro processo que tramitou neste Juízo, no qual se discutiu sobre a legitimidade de cobranças de verbas de corretagem e taxa de assessoria dirigidas pela ré e terceira pessoa contra o autor.

É oportuno registrar que parte dessas somas se cristalizou em boletos no valor de R\$ 70,00 cada um.

Logo no início da ação foi deferida a tutela de urgência para que a ré não incluísse o nome do autor junto a instituições de proteção ao crédito (fl. 05), sendo que ao seu desfecho sobreveio a prolação de sentença cuja cópia se encontra a fls. 09/13.

Reconheceu-se, então, que as cobranças eram abusivas, tanto que a ré foi condenada a restituir ao autor os valores que dele já recebera.

Diante desse contexto, transparece claro que as negativações de fl. 03 foram indevidas.

A ausência de suporte a ampará-las promana do processo em que de forma definitiva restou decidido que o autor nada devia à ré sob o título taxa de assessoria, desconhecendo-se sob qual fundamento ela reputou possível a negativação questionada.

Asseverar genericamente que o contrato deveria ser cumprido e que o autor não quitou dívidas a seu cargo não basta para afastar a certeza de que a ré procedeu de forma irregular.

Outrossim, sabe-se que a ilegítima negativação é suficiente para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que o autor ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

O que foi revelado a fls. 20 e 99 representa fatos episódicos (muitos inclusive de iniciativa descabida da ré) que não lançam por si sós dúvidas sobre a reputação do autor, de sorte que remanesce a necessidade do ressarcimento pleiteado.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA